



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13900.000991/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.135 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente MARCIA AMALIA PACHIONE GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO APOSENTADO.
RENDIMENTOS DO TRABALHO DA ATIVA. ISENÇÃO NÃO
RECONHECIDA. SÚMULA CARF N.º 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Direito Creditório Não Reconhecido

Sem crédito em litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.135 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13900.000991/2008-94

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 71/74), com efeito devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fôlios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 65/68), proferida em sessão de 25/05/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 17-51.115, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SP2), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à manifestação de inconformidade (e-fls. 54/55), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção prevista na legislação do imposto de renda para portadores de doença grave restringe-se aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não se aplicando a rendimentos do trabalho assalariado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do litígio e Da Manifestação de Inconformidade

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 65/68), pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente de manifestação de inconformidade (fls. 52/53) [e-fls. 54/55] ao Despacho Decisório SEORT N.º 0072/2010 (fls. 48/50) [e-fl. 50/52], que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte nos anos-calendário 2007 (inclusive sobre 13.º Salário) e 2008, pleiteado, respectivamente, nos valores de R\$ 38.043,33 e R\$ 33.263,77.

O pedido de restituição de imposto de renda retido sobre os rendimentos percebidos nos anos-calendário de 2007 e 2008, foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, conforme Despacho Decisório SEORT n.º 0072/2010 (fls. 48/50) [e-fls. 50/52], de cujo teor o inventariante da interessada foi cientificado em 07/04/2010 (AR fl. 51) [e-fl. 53].

O pleito foi indeferido, sob o argumento de que: *“A contribuinte não preencheu os requisitos exigidos pela legislação pertinente para pleitear a referida isenção, não fazendo jus ao direito pleiteado.”*

Inconformado, o inventariante do espólio de Márcia Amália Pachione Guedes apresentou, em 06/05/2010 (segundo despacho de fl. 62) [e-fl. 64], a manifestação de inconformidade de fls. 52/53 [e-fls. 54/55], instruída com os documentos de fls. 54/61 [e-fls. 56/63], arguindo que: 1) o despacho decisório não trás no seu bojo a imposição do legislador em isentar os portadores de doença grave; 2) busca o atrelamento da aposentadoria ou reforma com os portadores de doença grave; 3) se o legislador pretendesse excluir da isenção os portadores de doença grave, teria legislado no art. 6.º, XIV, da seguinte forma: *“XIV - os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstia profissional neoplasia maligna ou reforma motivada por acidente em serviço”*; 4) o texto legal é claro e individualizado, caso a caso, como já argumentado na manifestação da Peticionaria; 5) daí seu inconformismo, pois são três situações distintas: a primeira diz do Aposentado, a segunda, as motivadas pelo Acidente em serviço e no terceiro caso, diz, os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, não diz que os portadores de moléstia devem estar aposentados, confirmando o *caput* do artigo; 6) isto posto, requer a reforma do despacho que indeferiu a restituição, por se medida de Justiça e necessidade.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 65/68), primeira instância do contencioso tributário. A decisão *a quo* consignou que a isenção alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de uma das doenças graves listadas na legislação e que a contribuinte não detinha a condição de aposentada.

Aduziu, em conclusão, que os rendimentos do trabalho percebidos pela interessada, na condição de ativa, nos anos-calendário de 2007 e 2008, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, consistem em rendimentos tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, não se enquadrando na isenção prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas alterações posteriores.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 14/07/2011 (e-fls. 71/74), o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de dar provimento ao recurso para declarar o direito a restituição do IRPF-IRRF dos anos-calendário de 2007 e de 2008. Afirma, em especial, que os vencimentos percebidos pelos portadores de moléstia (neoplasia maligna) não estão atrelados aos aposentados. A legislação da isenção, para a moléstia grave, não diz, segundo a recorrente, que devem estar aposentada para fazer jus.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 3900.000246/2010-60 (e-fl. 84), o qual contém decisão administrativa definitiva relativo a lançamento de ofício do ano-calendário 2007. Naqueles autos foi concedido o provimento parcial para acatar às despesas médicas e não se reconheceu a isenção. Levou-se em consideração, quanto às despesas médicas, os inúmeros documentos constantes nestes autos (Processo n.º 13900.000991/2008-94) que demonstram que a contribuinte encontrava-se gravemente doente no ano de 2007, o que veio a ocasionar o seu falecimento em outubro de 2008.

Naqueles autos se contém, igualmente, o lançamento por omissão de rendimentos (ano-calendário 2007), constando informação de que foi retificada a Declaração de Ajuste Anual (DAA) para declarar e classificar os rendimentos percebidos e omitidos como isentos, apesar da DRJ não acatar a tese de isenção. Como há o pedido de restituição destes autos (Processo n.º 13900.000991/2008-94), que, inclusive, é mais abrangente (anos-calendário de 2007 e de 2008) os processos permaneceram anexos, apesar de naqueles autos não se conter recurso voluntário, malgrado a intimação já efetivada com relação ao Acórdão da DRJ n.º 10-53.746, de 10/02/2015, lá proferido (Processo n.º 13900.000246/2010-60).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-006.135 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13900.000991/2008-94

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 14/06/2011, e-fl. 70, protocolo recursal em 14/07/2011, e-fl. 71, e despacho de encaminhamento, e-fl. 83), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 71/74).

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia é decorrente do fato da contribuinte, ao tempo de sua moléstia grave (neoplasia maligna), que lhe ceifou a vida, encontrar-se na ativa, percebendo rendimentos decorrente do trabalho, razão pela qual a administração tributária não concordou com a isenção pleiteada para o imposto sobre a renda de pessoa física, sob alegação de que o benefício do art. 6.º, incisos XIV e XXI¹, da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações, contempla tão-somente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, de modo a não contemplar rendimentos da ativa.

A defesa se insurge contra essa tese da fiscalização. Afirma que a melhor interpretação é contemplar a isenção para os portadores de moléstia grave, independentemente de estarem, ou não, aposentados.

Pois bem. Independentemente de qualquer discussão hermenêutica sobre o caso, tenho por bem aplicar enunciado sumular deste Egrégio Conselho, que já consolidou entendimento sobre tais controvérsias, assistindo razão a autoridade administrativa. Dispõe a

¹ Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992).

Súmula CARF n.º 63, ao interpretar do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações, que “[p]ara gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Referido enunciado sumular foi formalizado após a solução dos seguintes precedentes: Acórdãos Precedentes ns.º 106-17.181, de 16/12/2008, 102-49.292, de 11/09/2008, 106-16.928, de 29/05/2008, 104-23.108, de 22/04/2008, 102-48.953, de 06/03/2008.

De mais a mais, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, vez que a peça recursal não traz maiores inovações em relação à impugnação, passo a adotar, doravante, como acréscimo das minhas razões de decidir o seguinte trecho elucidativo da decisão objurgada:

Contrariamente ao alegado pela impugnante, a lei não contemplou três situações distintas de isenção, porquanto o inciso XIV, art. 6.º, da Lei n.º 7.713, de 1988, trata apenas de proventos de aposentadoria ou reforma, especificando tão-somente duas situações nas quais eles são isentos: (1) quando a aposentadoria ou reforma foi motivada por acidente em serviço; e (2) quando os beneficiários dos proventos de aposentadoria ou reforma são portadores das patologias ali elencadas.

Fica claro do dispositivo acima que a isenção abrange apenas os proventos de aposentadoria ou reforma. Para não ser repetitivo, o legislador empregou a expressão “... e os percebidos ...”. Trata-se, aqui, do emprego da figura de linguagem conhecida como zeugma, que consiste na omissão de um ou mais elementos de uma oração, já expressos anteriormente.

Para não repetir duas vezes o mesmo termo “os proventos de aposentadoria ou reforma” é que o legislador recorreu ao zeugma, que é a omissão de um termo já citado anteriormente que não vai mudar o sentido da frase por conta da omissão.

Afinal, tem muito mais estilo dizer “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose, ...” do que dizer “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose, (...)”.

Ademais, entender, como deseja o recorrente, que a isenção refira-se a todos os rendimentos percebidos por portadores daquelas moléstias é tentar ampliar a isenção concedida pelo legislador.

Nesse sentido, cabe lembrar que a norma isentiva deve ser interpretada de acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional que dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – (...).”

Assim, deve o aplicador da lei interpretá-la de forma restritiva, não podendo ampliá-la ao criar situações que não existam expressamente na Lei.

Para dirimir qualquer dúvida quanto ao alcance dessa isenção o legislador, após elencar as moléstias, esclarece que estão isentos os proventos “mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. Portanto é indubitável que os rendimentos a que se refere o citado dispositivo legal são exclusivamente os proventos de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, a interessada não detinha a condição de aposentada, consoante resposta de seu procurador datada de 02/10/2009 (fls. 42/43) [e-fls. 44/45] ao Termo de Intimação n.º 396/2009 (fls. 40/41) [e-fls. 42/43].

Logo, os rendimentos do trabalho percebidos pela interessada, na condição de ativa, nos anos-calendário de 2007 e 2008 (fls. 12/14, 26/34 e 37/38) [e-fls. 14/16, 28/36 e 39/40], da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, consistem em rendimentos tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, não se enquadrando na isenção prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 1988, e alterações posteriores.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros